



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/14760

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Loudon Blomquist Auditores Independentes**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 26 a 32)

#### FATOS

a) Subestação Eletrometrô S/A

2. Em levantamento efetuado com o objetivo de verificar o cumprimento da regra de rotatividade dos auditores independentes, prevista no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99<sup>1</sup>, a área técnica constatou que as demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31.12.07 até 31.12.13, além da revisão do 1º ITR de 2014, da Subestação Eletrometrô foram auditadas pela Loudon Blomquist. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. Como a Loudon Blomquist permaneceu como auditor da referida empresa por sete exercícios sociais contínuos e um trimestre, quando a norma prevê o período máximo de 5 anos, houve inobservância ao art. 31 da Instrução CVM nº 308/99. Assim, mesmo considerando a prerrogativa estabelecida pela Deliberação CVM nº 549/08, o prazo máximo se limitaria ao exercício encerrado em 31.12.11. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

4. Ao ser questionada a respeito, a Loudon Blomquist alegou o seguinte: (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

a) a Subestação Eletrometrô tem como principal acionista a sociedade de capital fechado Phídias S.A. que detém 99,90% do seu capital que, por sua vez, é controlada pela companhia aberta Docas Investimentos S.A. que detém 100% do capital da Phídias;

---

<sup>1</sup> Art. 31. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) em 2012, a Docas Investimentos promoveu a troca dos auditores independentes que, além de examinarem as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de 2012 e 2013, revisaram os papéis de trabalho da Subestação Eletrometrô preparados pela Loudon Blomquist;

c) os trabalhos de auditoria da Subestação Eletrometrô continuaram sendo realizados pela Loudon Blomquist nos anos de 2012 e 2013 por se tratar de sociedade de propósito específico classe B, sem ações negociadas no mercado regulamentado, controlada por empresa de capital aberto e sobretudo por ter havido a troca dos auditores da controladora indireta Docas Investimentos, cujas demonstrações passaram a ser examinadas também por esses auditores.

5. No entender da SNC, entretanto, o fato de a Subestação Eletrometrô ser uma sociedade anônima classificada na categoria B não afasta a obrigatoriedade do rodízio que limita a prestação do serviço de auditoria para um mesmo cliente em cinco anos consecutivos, independente da categoria a que pertence a sociedade. (parágrafo 7º do Termo de Acusação)

6. Mesmo considerando a faculdade admitida pela Deliberação CVM nº 549/08 que prorrogou o rodízio de auditores até o final do exercício social de 2011, em função da adoção das normas internacionais de contabilidade no ambiente contábil brasileiro, a troca de auditores deveria ter ocorrido no início do exercício social de 2012. Assim, ao prestar serviços de auditoria para a Subestação Eletrometrô por sete exercícios sociais contínuos e um trimestre, a Loudon Blomquist descumpriu as determinações constantes do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

### b) Indústria Verolme S.A. – IVESA

7. A área técnica verificou, ainda, que as demonstrações contábeis dos exercícios findos de 31.12.08 ao 1º ITR de 2014 da companhia aberta Indústria Verolme foram auditadas pela Loudon Blomquist, que permaneceu por seis exercícios sociais contínuos e um trimestre como auditor, quando o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 admite o máximo de cinco anos. (parágrafos 12 e 13 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. A faculdade prevista na Deliberação CVM nº 549/08 que prorrogou o rodízio de auditores até o final de 2011, em função da adoção das normas internacionais de contabilidade no ambiente contábil brasileiro, por sua vez, não se aplica aos exercícios de 2013 e ao 1º ITR de 2014. (parágrafo 14 do Termo de Acusação)

9. Ao ser questionada a respeito, a Loudon Blomquist alegou o seguinte: (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

a) a Deliberação CVM nº 549/08 prorrogou em dois anos a rotatividade, em face do advento da Lei 11.638/07, para as auditorias das demonstrações contábeis do exercício social que se encerrasse em 2011;

b) em decorrência disso, entendia-se que todos os prazos estariam enquadrados nesses dois anos, ou seja, os com encerramento em 2012 teriam sobrevida até 2014;

c) assim se procedeu em relação ao contrato com a Indústria Verolme, sendo de praxe que o 1º ITR do ano seguinte é revisado sempre pelos mesmos auditores na fase de transição;

d) não houve, portanto, descumprimento intencional do normativo que resultou de lapso de entendimento dos períodos abrangidos pela Deliberação.

10. De acordo com a SNC, o prazo excepcional concedido pela Deliberação contemplava apenas as companhias cujo prazo de prestação de serviço de auditoria se encerrasse no exercício social de 2009 ou 2010, podendo, nesse caso, o prazo ser prorrogado até o final do exercício de 2011. De modo algum, a Deliberação teria acrescentado dois anos aos contratos em vigor. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

11. Da mesma forma, a alegação de que a revisão do ITR do ano seguinte seria feita sempre pelo mesmo auditor não encontra respaldo em qualquer norma. A justificativa de que o descumprimento da norma teria decorrido de um lapso de entendimento da Deliberação CVM nº 549/08 também não é aceitável dada a clareza da norma em relação à sua vigência. (parágrafos 18 e 19 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Assim, conclui-se que a Loudon Blomquist, ao permanecer prestando serviços de auditor à companhia mesmo após o prazo de 5 anos, descumpriu o disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da **Loudon Blomquist Auditores Independentes**, por descumprimento do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Subestação Eletrometrô S.A. encerradas em 31.12.12, 31.12.13 e 1º ITR de 31.03.14 e na realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Indústria Verolme S.A. – IVESA encerradas em 31.12.13 e 1º ITR de 31.03.14. (parágrafo 21 do Termo de Acusação)

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimada, a acusada apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 87 e 88), sob a alegação de que a prática considerada irregular se constitui em infração meramente formal, sem qualquer desmembramento em prejuízos a terceiros, ao mercado e às próprias empresas.

15. Diante disso, propõe (i) pagar à CVM a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e (ii) não contratar serviços de auditoria independente com companhias abertas durante o período de 1 (um) ano, direta ou indiretamente, bem como se dispõe a negociar os termos e condições apresentadas, caso haja interesse da CVM.

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas de modo a torná-las mais adequadas ao



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

escopo legal. Lembrou, ainda, a PFE que caberá à SNC se manifestar quanto à cessação da prestação de serviços de auditoria independente pela Loudon à Eletrometrô e IVESA no âmbito do próprio Comitê. (PARECER n. 00074/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 99 a 111)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 29.09.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo (fls.112 e 113)

“[...] Inicialmente, o Comitê julga inoportuna a inclusão, na proposta de Termo de Compromisso, da cláusula referente a “*não contratar serviços de auditoria independente com companhias abertas durante o período de 1 (um) ano, direta ou indiretamente.*”. Desta forma, tal cláusula deverá ser desconsiderada.

Quanto ao montante pecuniário, sugere o Comitê o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no **valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. [...]”

18. Tempestivamente, a proponente apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso, na qual se compromete, para a celebração do acordo, ao pagamento à CVM do “*montante pecuniário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.*” (fls.114 a 116)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto à proponente, essa não aderiu à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

23. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, tanto a proposta inicial como a nova proposta não se mostram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação dessas não se afiguram convenientes nem oportunas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

24. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Loudon Blomquist Auditores Independentes**.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

LUIZ AMERICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO I

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

RIVA KAREN HESKIEL  
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
PROCESSOS SANCIONADORES